

- b) Por cheque, remetido via postal, para a sede da Ordem dos Advogados;
- c) Nos CTT ou em qualquer ATM multibanco.

#### Artigo 6.º

##### Falta de pagamento das Quotas

- 1 — O não pagamento das quotas, por prazo superior a 12 meses, deve ser comunicado ao conselho competente, para efeitos de instauração de processo disciplinar ao advogado devedor.
- 2 — O incumprimento pelo advogado do dever de pagar quotas pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de suspensão, quando se apure que é culposo e se prolongue por período superior a 12 meses.
- 3 — O pagamento voluntário das quotas em dívida extingue o procedimento disciplinar ou a sanção, consoante tenha lugar na pendência do processo disciplinar ou após a decisão final.
- 4 — A certidão de dívida de quotas emitida pelo Conselho Geral constitui título executivo.

#### Artigo 7.º

##### Restituição de Quota

- 1 — A expulsão, suspensão ou cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados, que abranja meses compreendidos no pagamento anual ou semestral antecipado, nos termos dos números 2, 3 e 4 do artigo 3.º, dará lugar à restituição do valor das quotas pagas nos referidos meses.
- 2 — Nas situações mencionadas no número anterior, o semestre ou ano em causa deixará de beneficiar da redução de quotas a que se referem os números 2 e 4 do artigo 3.º

#### Artigo 8.º

##### Contagem dos prazos

À contagem dos prazos previstos no presente Regulamento são aplicáveis as regras do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

- 1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 — A partir da data referida no número anterior, consideram-se revogadas todas as disposições e normas anteriores que contrariem ou não se coadunem com o presente Regulamento.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

##### Valor das quotas

	Pagamento mensal — Valor da Quota	Valor do pagamento anual antecipado	Valor do pagamento semestral antecipado
Até 4 anos . . . . .	15,00 €	148,00 €	83,00 €
Com 5 ou 6 anos . . .	25,00 €	246,70 €	138,30 €
Com mais de 6 anos	35,00 €	345,30 €	193,70 €
Reformados . . . . .	35,00 €	345,30 €	193,70 €

7 de novembro de 2018. — O Presidente da Assembleia Geral e Presidente do Conselho. Geral, *Guilherme Figueiredo*.

311799663

## ORDEM DOS MÉDICOS

### Regulamento n.º 792/2018

#### Consulta Pública

#### Projeto de Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional

Nos termos do disposto no artigo 101.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Nacional da Ordem dos Médicos convida todos os interessados a apresentar, no prazo de 30 dias a contar

da presente publicação, quaisquer sugestões à proposta de regulamento de dispensa de segredo profissional que, deste modo, se torna pública.

#### Artigo 1.º

##### Regime aplicável

- 1 — O segredo profissional rege-se pelo preceituado nos números 1 a 5 do artigo 139.º do Estatuto da Ordem dos Médicos e, bem assim, pelos artigos 29.º a 31.º, 34.º e 35.º do Código Deontológico aprovado pelo Regulamento n.º 707/2016, de 21 de julho
- 2 — Excluem-se do dever de segredo profissional os casos previstos no n.º 6 do citado artigo 139.º do Estatuto e nos artigos 27.º, n.º 2, 32.º e 33.º do Código Deontológico aprovado pelo Regulamento n.º 707/2016, de 21 de julho.

#### Artigo 2.º

##### Do pedido de autorização

- 1 — O pedido de autorização para a revelação de factos que o médico tenha tido conhecimento e sujeitos a segredo profissional é efetuado mediante requerimento por ele subscrito e dirigido ao Bastonário da Ordem dos Médicos.
- 2 — A autorização para que o médico possa revelar factos abrangidos pelo segredo profissional cabe ao Bastonário da Ordem dos Médicos por força da alínea *d*) do artigo 44.º e da alínea *b*) do n.º 6 do artigo 139.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Médicos e, bem assim, da alínea *b*) do artigo 32.º e do artigo 34.º do Código Deontológico.
- 3 — O Bastonário pode delegar a competência a que se refere o número anterior nos termos da alínea *e*) do artigo 44.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.
- 4 — Caso o Bastonário se julgue impedido para proferir decisão num processo de dispensa de segredo profissional, lavrará despacho justificativo e delegando a sua competência.

#### Artigo 3.º

##### Forma e fundamentação do pedido

- 1 — O requerimento referido no artigo 2.º deve identificar de modo objetivo, concreto e exato, qual o facto ou factos sobre os quais a dispensa é pretendida, conter a identificação completa do doente, vir acompanhado com os documentos necessários à apreciação do pedido, designadamente de um resumo do caso clínico e, se se tratar de pedido relativo a processo judicial ou a procedimento administrativo em curso, vir, ainda, acompanhado do expediente de que o requerente tenha sido notificado.
- 2 — O pedido de autorização tem de explicitar as razões concretas pelas quais o médico entende que deve ser levantado o dever de segredo, sob pena de rejeição liminar ou de despacho de aperfeiçoamento.
- 3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Bastonário ou quem dele tenha delegação, poderá solicitar ao requerente, sempre que entenda necessário, a prestação de esclarecimentos complementares, bem como a junção de documento ou documentos pertinentes para a apreciação do pedido, fixando um prazo de apresentação findo o qual o pedido será decidido com os elementos disponíveis.
- 4 — No caso de se pretender a dispensa de segredo para o médico depor em processo em curso ou para juntar documentos a um qualquer processo, o requerimento deverá ser apresentado com antecedência em relação à data em que esteja marcada a diligência ou em que seja possível apresentar o documento, ressalvando-se situações de manifesta urgência ou excepcionais, devidamente justificadas, de modo a poder ser proferida uma decisão em tempo útil.

#### Artigo 4.º

##### Da decisão

- 1 — A dispensa do segredo profissional tem carácter de excepcionalidade.
- 2 — A autorização para revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, apenas é concedida quando seja inequivocamente necessária para a defesa da dignidade, da honra e dos legítimos interesses do próprio médico, do doente ou de terceiros.
- 3 — A decisão do Bastonário, ou daquele em quem tenha sido delegada a competência, aferirá da essencialidade, atualidade, exclusividade e imprescindibilidade do meio de prova sujeito a segredo, considerando e apreciando livremente os elementos de facto apresentados pelo requerente da dispensa.

## Artigo 5.º

**Efeitos da decisão**

A decisão que negue autorização para dispensa de segredo é vinculativa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

## Artigo 6.º

**Recurso**

1 — Da decisão de indeferimento de dispensa de segredo profissional cabe recurso para o Conselho Superior da Ordem.

2 — Tem legitimidade para interpor recurso o requerente de dispensa de segredo profissional.

## Artigo 7.º

**Prazo e forma de interposição do recurso**

1 — O prazo para interposição de recurso é de quinze dias úteis a contar da notificação da decisão de indeferimento.

2 — O requerimento de interposição de recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do mesmo.

3 — Assiste ao Bastonário a faculdade de suprir nulidades, de proceder à retificação de erros materiais e, bem assim, de reparar o recurso, alterando o sentido da decisão recorrida.

4 — Interposto o recurso, o Bastonário notifica, em alternativa, o recorrente da:

- a) Não admissão do recurso por falta de fundamentação;
- b) Decisão proferida ao abrigo da faculdade prevista no n.º 3;
- c) Admissão e subida do recurso para o Conselho Superior.

## Artigo 8.º

**Da subida do recurso**

1 — Recebido o recurso pelo Conselho Superior são os autos distribuídos ao vogal desse Conselho que não esteja impedido de o apreciar.

2 — O Conselho Superior não está vinculado à admissão do recurso, podendo decidir pela sua não admissão com fundamento em extemporaneidade, falta de legitimidade do recorrente ou inadmissibilidade material do recurso.

3 — O Conselho Superior poderá pedir esclarecimentos ao recorrente e ordenar a junção de documento ou documentos que entenda pertinentes, fixando um prazo para o efeito.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no recurso não serão atendidos factos que não tenham sido objeto de apreciação pelo Bastonário, exceto se os mesmos forem supervenientes.

5 — O Conselho Superior poderá, ainda, fazer baixar os autos ao Bastonário, para suprir alguma nulidade que entenda ter sido praticada.

## Artigo 9.º

**Prazos de decisão**

1 — No pedido de dispensa de segredo deverá ser proferida decisão em prazo que não exceda dez dias úteis a contar da data da sua entrada nos serviços de secretariado do Bastonário.

2 — A decisão do recurso deverá ser proferida em prazo igual ao estipulado no número anterior, a contar da data da sua distribuição no Conselho Superior.

3 — Os prazos estipulados nos números anteriores suspendem-se sempre que sejam pedidos esclarecimentos ou ordenada a junção de documentos, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 3.º e do n.º 4 do artigo 8.º, do presente regulamento, pelo período fixado para esse efeito.

4 — Por razões de especial complexidade dos autos pode a decisão ser proferida em prazo alargado e desse facto deverá ser lavrado despacho justificativo.

## Artigo 10.º

**Casos Omissos**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Superior nos termos da alínea k) do artigo 63.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

6 de novembro de 2018. — O Bastonário da Ordem dos Médicos, *Miguel Guimarães*.

311801662

**UNIVERSIDADE DO ALGARVE****Edital (extrato) n.º 1117/2018****Procedimento concursal de seleção internacional para a contratação de um(a) doutorado(a) ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho**

1 — Por despacho de 28 de agosto de 2018 do Vice-Reitor Doutor Saul Neves de Jesus, em substituição do Reitor da Universidade do Algarve, e nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 1 de julho, faz-se público que se encontra aberto pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso, procedimento concursal de seleção internacional para a contratação de um(a) doutorado(a) de nível inicial, para o exercício de atividades de investigação científica na área científica de Arqueologia ou áreas afins, no âmbito do projeto “Origens e Evolução da Cognição Humana e o impacto da ecologia costeira no SW Ibérico, financiado pela Fundação para Ciência e Tecnologia (FCT) e pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL), através do Portugal 2020 — Programa Operacional Regional do Algarve (CRESC 2020), para o Centro Interdisciplinar de Arqueologia e Evolução do Comportamento Humano da Universidade do Algarve (ICArEHB).

2 — O recrutamento é feito de entre doutorados nacionais, estrangeiros e apátridas que sejam detentores de um currículo científico e profissional que revele um perfil adequado à atividade a desenvolver.

3 — Os doutorados são contratados pelo nível remuneratório 33 da Tabela Remuneratória Única, a que corresponde a remuneração base mensal de 2.128,34 €, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o exercício de funções equiparadas às de Investigador Auxiliar.

4 — O aviso integral do procedimento concursal será disponibilizado na Bolsa de Emprego Público (BEP), no endereço [www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt), e nos sítios na internet da FCT, I. P., em [www.eracareers.pt/](http://www.eracareers.pt/) e da Universidade do Algarve, em [www.ualg.pt](http://www.ualg.pt), nas línguas portuguesa e inglesa.

8 de novembro de 2018. — O Reitor, *Paulo Águas*.

311803306

**Edital (extrato) n.º 1118/2018****Procedimento concursal de seleção internacional para a contratação de um(a) doutorado(a) ao abrigo do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho**

1 — Por despacho de 28 de agosto de 2018 do Vice-Reitor Doutor Saul Neves de Jesus, em substituição do Reitor da Universidade do Algarve, e nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 1 de julho, faz-se público que se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso, procedimento concursal de seleção internacional para a contratação de um (a) doutorado (a) de nível inicial, para o exercício de atividades de investigação científica na área científica de Ciências da Terra e do Ambiente, no âmbito do projeto “ENLACE — Abordagem holística à simulação da evolução da costa a longo prazo, financiado pela Fundação para Ciência e Tecnologia (FCT) e pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEL), através do Portugal 2020 — Programa Operacional Regional do Algarve (CRESC 2020), para o Centro de Investigação Marinha e Ambiental da Universidade do Algarve (CIMA).

2 — O recrutamento é feito de entre doutorados nacionais, estrangeiros e apátridas que sejam detentores de um currículo científico e profissional que revele um perfil adequado à atividade a desenvolver.

3 — Os doutorados são contratados pelo nível remuneratório 33 da Tabela Remuneratória Única, a que corresponde a remuneração base mensal de 2.128,34 €, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para o exercício de funções equiparadas às de Investigador Auxiliar.

4 — O aviso integral do procedimento concursal será disponibilizado na Bolsa de Emprego Público (BEP), no endereço [www.bep.gov.pt](http://www.bep.gov.pt), e nos sítios na internet da FCT, I. P., em [www.eracareers.pt/](http://www.eracareers.pt/) e da Universidade do Algarve, em [www.ualg.pt](http://www.ualg.pt), nas línguas portuguesa e inglesa.

8 de novembro de 2018. — O Reitor, *Paulo Águas*.

311803071